



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.509 - RS
(2011/0093250-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ANA TEREZA CHIAPETTA TEIXEIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ABBOTT NETO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Por aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ, são extemporâneos os embargos de declaração quando opostos antes da publicação do acórdão embargado sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.509 - RS
(2011/0093250-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 436-437) opostos por FERNANDO ABBOTT NETO e ANA TEREZA CHIAPETTA TEIXEIRA ao acórdão (e-STJ fls. 425-432), que rejeitou os anteriores aclaratórios.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.*
- 2. Embargos declaratórios rejeitados" (e-STJ fl. 425).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.509 - RS
(2011/0093250-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição dos declaratórios foi protocolizada em 12/2/2014 (fl. 436), antes, portanto, da publicação do aresto que julgou os anteriores aclaratórios, que se deu em 17/2/2014 (fl. 433), sendo que não houve reiteração posterior.

Assim, forçoso reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos.

II. Embargos não conhecidos".

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 161.982/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos.

II. A interposição reiterada de recursos constitui abuso do direito de recorrer e autoriza a imediata devolução dos autos à origem para a imediata execução. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. Embargos não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão, para a imediata execução".

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.387.499/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/04/2013, DJe 11/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPEIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

No caso dos autos, os embargos de declaração foram opostos antes da publicação dos primeiros aclaratórios. Desse modo, considerando que não houve a ratificação do recurso, incide à hipótese, por analogia, a Súmula 418/STJ, verbis: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.' Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl nos EDcl no AgRg na ExSusp .108/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 22/11/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto antes da publicação do aresto embargado, por aplicação analógica da Súmula 418/STJ, salvo se houver reiteração posterior, no prazo recursal, incorrente, na espécie.

2. Embargos declaratórios não conhecidos".

(EDcl no AgRg no Ag 1.280.702/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, no sentido de que os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos, aplicando-se, por analogia, a Súmula 418/STJ, segundo a qual 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'. Precedentes.

II. Embargos de Declaração não conhecidos".

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.404.776/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA - RECURSO NÃO CONHECIDO".

(EDcl no AgRg no AREsp 36.753/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Declaração interposto antes da publicação do Acórdão que negou provimento a Agravo Regimental. Precedentes.

2.- Embargos de Declaração não conhecidos".

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.424.457/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 23/02/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração são extemporâneos quando interpostos antes da publicação do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no AgRg no Ag 1.340.541/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORÂNEO.

1 - É extemporâneo os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se houver reiteração posterior.

2 - Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 857.607/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0093250-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 28.509 / RS

Números Origem: 10500014744 10800033051 70029094216 70039605431 70041666942

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT NETO E OUTRO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA TEREZA CHIAPETTA TEIXEIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ABBOTT NETO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
PATRICIA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.